



A ALC é mais do que uma prestadora de serviços

A

## COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO

### MUNICÍPIO DE COTIRORÃ –RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 554/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2024

**ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.265.644/0001-65, estabelecida na Rua Borges de Medeiros, nº 89, no município de Encantado-RS, CEP 95960-000, neste ato representada por sua sócia administradora Suzana Maria Dacroce Pretto, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, conforme segue:

#### **1 - DOS FATOS.**

A subscrevente **ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** tem interesse em participar da licitação acima citada, cujo objeto da presente é a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, copa e cozinha nas dependências das Secretarias Municipais do Município de Cotiporã. De imediato será contratado dois auxiliares de serviços gerais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, podendo ser ajustado na vigência do contrato em três funcionários, mediante justificativa da Secretaria solicitante e a emissão de termo aditivo contratual.

*No entanto, ao verificar as condições para participação na Licitação citada, foi percebido que a mesma possui a exigência no Item 10.1.5. Documentação de Habilitação Técnica:*

**10.1.5.1 Comprovação de aptidão, através de Atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante ou profissional (is) habilitado (s) designado (s) pela mesma, tenha sido contratado para a execução de serviço similar ao do objeto do presente certame, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CRA).



A ALC é mais do que uma prestadora de serviços

**10.1.5.2** - Se o Atestado for de empresa de outro Estado, o mesmo deverá estar visado, com aposição do carimbo, com data e assinatura pelo responsável do Setor de Registro do CRA/RS, conforme Resolução Normativa CFA Nº 304, Art. 8º, § 5º, de 06/4/2005.

**10.1.5.3** . O(s) atestado(s) poderá(ão) ser apresentado(s) em nome do profissional técnico reconhecido pela entidade competente, obedecidas às exigências acima, devendo a licitante comprovar na data prevista para a entrega dos envelopes, que o referido profissional pertence ao seu quadro permanente e, em se tratando de empregado, através de cópia reprográfica autenticada da CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) ou CONTRATO DE TRABALHO firmado e, no caso de sócio da empresa, a comprovação se dará através da cópia reprográfica autenticada do ATO CONSTITUTIVO OU CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

**Ocorre que tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como vemos abaixo:**

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação aquela pela qual preste serviços a terceiros, no termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Não demonstra sentido ser exigível das empresas de locação de mão - de -obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública. Somente nos casos em que a atividade fim da empresa licitante esteja diretamente relacionada à do Administrador é que a exigência do registro junto ao Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de prestação de serviços para atividade de limpeza geral.



A ALC é mais do que uma prestadora de serviços

Tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI. da Constituição o qual “estabelece que nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”. A obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do Art 1º da Lei 6.839/1980.

Dessa forma os mencionados art. 2º, alínea “b”, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de limpeza o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

### **3 Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região**

**“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

*1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.*

**Ainda sobre a Apelação Cível, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

**(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)**

***Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65, in verbis:***

***“Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:***

***a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;***



A ALC é mais do que uma prestadora de serviços

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. “. (grifei).

(...)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. ”. (Grifei)

Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.

In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.”

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em “seus objetivos sociais, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”.

Porém, a sua irresignação não prospera, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.



A ALC é mais do que uma prestadora de serviços

### **Conclusão**

**Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração**

**Porém isso não é tudo!**

**Os Licitantes que trabalham com prestação de serviços terceirizáveis, devem prestar atenção quando do lançamento do edital e Impugnar de imediato, sempre que houver exigência do Registro no Conselho Regional de Administração local, conforme mostrado.**

Por fim, observa-se que o objeto do presente Pregão, engloba serviços contínuos de limpeza e serviços de copa e cozinha, exercendo atividade de preparação de refeições, serviços gerais de limpeza e manutenção, não estando obrigada a registrar-se no CRA, e nem sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.

Neste sentido, há muito está cristalizada a jurisprudência dos nossos Tribunais

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839 /80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza de imóveis não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.. (TRF-5 - Apelação Cível AC 385697 PB 0007622-90.2003.4.05.8200)



A ALC é mais do que uma  
prestadora de serviços

Notadamente, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, do item **10.1.5, 10.1.5.1, 10.1.5.2, 10.1.5.3** do Edital, é ilegal e deve ser afastada do presente ato convocatório, conforme vem ocorrendo em todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais no lançamento de seus Editais cuja a atividade fim é de limpeza , copa, cozinha, recepção, e demais atividades não administrativas.

## **2- DO PEDIDO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para a Revisão e **alteração do Item 10.1.5 do referido Edital e que seja determinada a republicação do Edital**, modificando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, P. Deferimento

Encantado, 16 de setembro de 2024.

ALC SERVICOS DE  
LIMPEZA  
LTDA:10265644000165

Assinado de forma digital por  
ALC SERVICOS DE LIMPEZA  
LTDA:10265644000165  
Dados: 2024.09.16 16:55:55  
-03'00'